

PROCESSO Nº: @REP 19/00980239
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo
RESPONSÁVEL: Nivaldo de Sousa
INTERESSADOS: Karine Jeremias Menegaz, Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo.
ASSUNTO: Supostas irregularidades no edital de Tomada de Preços n. 11/2019/PMCB, para construção do Centro de Educação Infantil Pedra Santos Souza.
RELATOR: Cesar Filomeno Fontes
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1
DECISÃO SINGULAR: GAC/CFE - 36/2020

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de Representação com **Pedido de Concessão de Medida Cautelar**, encaminhada a este Corte de Contas, com amparo no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, art. 66, da Lei Complementar (Estadual) 202/2000 e Instrução Normativa TC-0021/2015, pela empresa Prosud Construtora Eireli, inscrita no CNPJ sob o n. 23.081.206/0001-99, neste ato representada pela Diretoria Sra. Karine Jeremias Menegaz.

A representante aponta possíveis irregularidades na exigência da garantia da proposta e na condução do certame da Tomada de Preços n. 11/2019/PMCB1 lançada pela Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo, tendo como objeto a contratação de empresa(s) especializadas(s) em obras e serviços de engenharia para a total execução (material e mão-de-obra) da Construção do Centro de Educação Infantil Pedra Santos Souza, conforme Memorial Descritivo, Orçamento, Cronograma Físico-Financeiro, Projeto e demais anexos ao edital.

O Edital de Tomada de Preços, do tipo “Menor Preço” e modalidade “Empreitada por Preço Unitário”, com abertura da sessão prevista para o dia 22/11/2019, às 14:10 horas e valor estimado em R\$ 757.020,22., contou com 5 (cinco) empresas apresentando a documentação, mas apenas a empresa Magapavi Construtora Terraplanagem e Pavimentação Ltda foi habilitada e considerada vencedora com o valor de R\$ 711.588,944. A licitação foi homologada em 10/12/2019 e o Contrato n. 43/2019 (fls. 30/57), foi assinado em 11/12/2019.

A representante alegou, em síntese, que as exigências relativas à garantia da proposta, em data anterior à abertura da sessão e cumulativa com capital social ou patrimônio líquido mínimos, são ilegais e culminaram na inabilitação de quatro das cinco empresas participantes da licitação. Alega também, que não foi disponibilizado o prazo legal para as empresas apresentarem recurso

contra a inabilitação, tendo sido aberta as propostas e declarado a vencedora da licitação no mesmo dia da sessão de abertura das habilitações.

Quanto ao requerimento de Medida Cautelar para sustação do Edital, como dispõe o art.114-A, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 29 da Instrução Normativa TC 21/2015, em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, mediante requerimento fundamentado do órgão de controle, ou por iniciativa própria, o Relator, sem a prévia manifestação do fiscalizado, interessado, ou do Ministério Público Contas, determinará, por meio de Despacho Singular à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio, ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno. Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Nesse caso, as três irregularidades apuradas caracterizam o *fumus boni iuris*, porém não está presente o *periculum in mora*, haja vista que, conforme publicação no Portal da Transparência do Município o Contrato já fora assinado em 11/12/2019.

Considerando que a representação foi protocolada nesta Corte de Contas em 10/12/2019, determina-se audiência do Sr. Nivaldo de Sousa, Prefeito Municipal de Capivari de Baixo e subscritor do edital.

Assim, com base nos termos do Relatório n. DLC-39/2020 (fls. 110/120), emitido pela Diretoria de Controle Licitações e Contratações, ratifico a proposição de que não estão presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar.

Ante o exposto, DECIDO:

1. Conhecer da Representação, formulada nos termos do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, art. 66, parágrafo único, da Lei Complementar (Estadual) 202/2000 e art. 24, da Instrução Normativa TC-021/2015.

2. Indeferir o Requerimento de Medida Cautelar formulado, tendo em vista que não estão presentes os requisitos para sua concessão, uma vez que o certame foi homologado e teve seu contrato assinado em 11/12/2019.

3. Determinar AUDIÊNCIA do Sr. Nivaldo de Sousa, Prefeito Municipal e subscritor do edital, inscrito no CPF sob o n. 377.691.629-04, para que, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento desde deliberação, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar (Estadual) 202/2000 e no inc. II, do art. 5º, da Instrução Normativa TC-0021/2015, apresente justificativas acerca das irregularidades listadas abaixo:

3.1. Exigência de comprovação do recolhimento da garantia da proposta antes da data limite para apresentação das propostas, em ofensa ao art. 31, inciso III, da Lei 8.666/1993, bem como, os princípios da moralidade e probidade administrativa (item 2.2.1, do Relatório DLC);

3.2. Não abertura de prazo para recurso de inabilitação, contrariando os arts. 43 e 109, da Lei 8.666/1993 (item 2.2.3, do Relatório DLC).

4. Dar Ciência da decisão, à Representante e ao Responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo.

Publique-se.

Florianópolis, 07 de fevereiro de 2020.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro Relator nos termos da Portaria N. TC-0006/2020